



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO À OGE/RJ

DADOS INTRODUTÓRIOS DO PARECER

Protocolo e-SIC.RJ:	12.926/20 - RIOPREVIDÊNCIA
Assunto:	O Requerente solicita as seguintes informações relacionadas aos proventos de um pensionista do Estado, afeto a Entidade demandada, nos seguintes termos: “(...) <i>por que o pagamento não chegou a conta do pensionista? (...) por que e como o contracheque foi gerado e o dinheiro não chegou até a conta?</i> ”
Resposta:	A Entidade requisitada apresentou os seguintes esclarecimentos: “(...) <i>que o procedimento de pagamento dos benefícios do Estado do Rio de Janeiro é realizado, obrigatoriamente, através de uma conta SALÁRIO no banco Bradesco. Após o crédito do benefício, pode ser realizada transferência/portabilidade automática para a conta corrente, a critério do beneficiário, na mesma instituição financeira ou em outra da sua escolha. Tal transferência não é de competência do Rioprevidência, devendo qualquer dúvida ser esclarecida junto à instituição financeira.</i> ”
Data do Recurso à CGE:	10/09/2020 - 17:11:39
Ementa:	O Requerente recorre à Terceira Instância em virtude dos esclarecimentos prestados pela Entidade demandada.
Órgão ou Entidade Recorrido (a):	Fundo Único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro - RIOPREVIDÊNCIA

Senhora Ouvidora-Geral do Estado,

Trata o presente parecer de solicitação de acesso à informação, com base na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 46.475, de 26 de outubro de 2018.

1. RELATÓRIO

1.1. Preliminarmente, cabe aduzir aqui o disposto no inciso III do art. 13 do Decreto nº 46.475/18, que estabelece as regras básicas para admissibilidade da solicitação de informação, nos termos da Lei de Acesso à Informação – LAI, em relação ao pedido formulado, a saber:

Art. 13 - O pedido de acesso à informação deverá conter:

(...)

III - especificação, de forma clara e precisa, da informação requerida;

1.2. Deste modo, na atenta leitura do solicitado pelo Requerente – *já adicionado na parte introdutório deste relatório* –, foi efetuado nos seguintes termos: “(...) *por que o pagamento não chegou a conta do pensionista? (...) por que e como o contracheque foi gerado e o dinheiro não chegou até a conta?*”.

1.3. De todo o exposto, *podemos* observar que o solicitado não recair sobre um (i) *dado*, (ii) *documento* e/ou (iii) *informação* constante do acervo da Entidade demanda; mas, trata, tão somente, de um pedido de esclarecimento.

1.4. Na verdade o Requerente solicitou esclarecimentos sobre proventos de um determinado pensionista do Governo que deveria ser formulado perante o sistema Fala.BR, canal exclusivo para esse *tipo de esclarecimento*.

1.5. Ou seja, solicitação de esclarecimento relacionado a um serviço da administração pública deve ser efetuado no sistema Fala.BR – *canal de comunicação entre o Governo do Estado do Rio de Janeiro e o cidadão para Reclamações, Denúncias, Sugestões, Elogios e Solicitações* de esclarecimentos, como o formulado pelo Requerente.

1.6. Não obstante ao relatado, nos parágrafos pretéritos, a Entidade demanda, *dentro das boas práticas de ouvidoria*, informou ao Requerente, quando a interposição do recurso na Primeira Instância da Entidade demandada:

O (...) pensionista da servidora (...) teve o valor do seu benefício referente ao mês de maio depositado no banco (...), agência (...), conta (...) no dia 15 de junho de 2020, conforme informação obtida junto ao Sistema Integrado de Gestão de Recursos Humanos do Estado do Rio de Janeiro (SIGRH-RJ). Caso queira acusar o não recebimento do benefício por parte do seu pai, deverá acessar www.rioprevidencia.rj.gov.br e registrar um requerimento na opção "Fale Conosco", solicitando o serviço de Resíduo de Pensão (não se trata de requerimento de Acesso à Informação). Neste requerimento a ser aberto no Fale Conosco é necessário anexar o extrato bancário da referida conta que demonstre a ausência de depósito do valor do benefício no dia do crédito."

1.7. Inconformado com a decisão prolatada o requerente levou seu pedido a Segunda Instância, ou seja, *para conhecimento da autoridade máxima da Entidade Demandada*, nos termos do § 2º do art. 21 do Decreto nº 46.475/18.

1.8. Apesar da norma vigente assinalada no parágrafo anterior, conforme foi consignado no sistema e-SIC –, *não foi mencionado na decisão prolatada em Segunda Instância, a designação da autoridade máxima da Entidade, delegando competência para o ato ali praticado, em frontal descumprindo da norma vigente* –, assim se manifestou a Entidade demandada, *novamente, dentro do espírito das boas práticas de ouvidoria:*

(...)em resposta ao recurso sob o número de protocolo 12926, informamos que o pedido de que “a pensão seja reposta na conta certa” é uma solicitação de serviço previdenciário, e não uma solicitação de informação regida pela Lei de Acesso à Informação.

Não obstante, informamos que, conforme informação obtida junto ao Sistema Integrado de Gestão de Recursos Humanos do Estado do Rio de Janeiro (SIGRH-RJ), a pensão do mês (...) (maio/2020) foi depositada em 15 de junho de 2020 no banco (...) (Bradesco), agência (...), conta (...) - conta salário do pensionista, em que eram efetuados os depósitos regulares.

Esclarecemos que o procedimento de pagamento dos benefícios do Estado do Rio de Janeiro é realizado, obrigatoriamente, através de uma conta SALÁRIO no banco (...). Após o crédito do benefício, pode ser realizada transferência/portabilidade automática para a conta corrente, a critério do beneficiário, na mesma instituição financeira ou em outra da sua escolha. Tal transferência não é de competência do Rioprevidência, devendo qualquer dúvida ser esclarecida junto à instituição financeira.

Cabe ressaltar ainda que na habilitação do benefício de pensão previdenciária, a conta SALÁRIO foi informada pelo próprio pensionista, conforme ofício de abertura de conta apresentado na folha 21 do processo PD-01/020.108/2006, que segue em anexo.

Entretanto, no caso em tela, por se tratar de valores devidos à beneficiário falecido, faz-se necessário solicitar o serviço resíduo de pensão, por meio dos canais de atendimento do Rioprevidência, fornecendo um extrato bancário da conta citada que demonstre a ausência de depósito do valor do benefício no dia do crédito. Nesse caso, após análise e verificação de eventual existência de crédito, os valores serão pagos aos herdeiros mediante apresentação de alvará judicial. (Nossos grifos)

1.9. Ou seja – *muito embora a via eleita pelo Requeinte não fosse apropriada ao caso concreto*, ou seja, pedido de esclarecimento –, a Entidade demandada não se furtou em fornecer os esclarecimentos solicitados pelo Requerente.

1.10. Inconformado com a resposta oferecida, pela Entidade demandada, interpõe o Requerente recurso perante esta Ouvidoria e Transparência Geral do Estado - OGE – *nos termos do estatuído no IV do art. 11 da Lei Estadual nº 7.989, datada de 14 de junho de 2018, que delegou a este Órgão Central de Controle Interno competência para julgar os “recursos interpostos contra decisão exarada pelo titular do órgão ou entidade, dentro das normas que regem o acesso à informação”* –, na seguinte forma:

Portanto, a única razão do mês de JUNHO haver sido depositado em outra conta, foi por PURO ERRO DE LANÇAMENTO DA RIO PREVIDÊNCIA, motivo que por responsabilidade OBJETIVA Da Administração Pública a leva a corrigi-lo DE PRONTO, e não configurar tal erro em “resíduo de pensão”

Portanto deve a Rio Previdência CORRIGIR SEU PRÓPRIO ERRO

1.11. Não podemos deixar de frisar, na oportunidade, que o pedido tratava inicialmente de solicitação de esclarecimento, que em Terceira Instância foi transformado em um pedido de providência perante a Entidade demanda, ou seja, não se trata de acesso a um dado, documento ou informação da administração pública, nos termos da Lei de Acesso à Informação, deste modo, o pedido de providência deve ser formulado “www.rioprevidencia.rj.gov.br e registrar um requerimento na opção “Fale Conosco””, nos termos da informação prestada pela Entidade demandada.

1.12. Assim sendo, considerando que a solicitação trata de um pedido de providência efetuada pelo Requerente – *não relacionada a um pedido de acesso à informação, nos termos da Lei de Acesso à Informação - LAI* –, opinamos pelo *não provimento* do recurso interposto nesta Terceira Instância.

2. PARECER

Diante do exposto, considerando que a solicitação formulada trata de um pedido de providência a ser efetuada pela Entidade demandada e deve ser efetuada pelo Requerente *“por meio dos canais de atendimento do RIOPREVIDÊNCIA”*, opina-se pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso interposto nesta Instância recursal.

Rio de Janeiro, 14 de setembro de 2020.

PAOLA ROJAS PEREIRA

Assessora da
Coordenação de Recursos
Id: 4389868-8

AFRANIO LEITE DA SILVA

Coordenador da
Coordenadoria de Recursos
Id: 1958379-6

LUCIANA RAMOS AVELINO DE SOUZA

Respondendo Pela
Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção
Id: 5014975-0

3. DECISÃO

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei Estadual n.º 7.989, de 14 de junho de 2018, que cria a Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, adoto, como fundamento deste ato, o presente Parecer da Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção - SUPTPC e decido pelo **NÃO PROVIMENTO**, nos termos do inciso IV do art. 11 da referida Lei, no âmbito do pedido de informação sob o protocolo de n.º 12.926/20, direcionado ao Fundo Único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro – RIOPREVIDÊNCIA.

Rio de Janeiro, 11 de setembro de 2020

ROSANGELA DIAS MARINHO
Ouvidora-Geral do Estado
Id. 1943184-8



Documento assinado eletronicamente por **Paola Rojas Pereira, Assistente**, em 11/09/2020, às 17:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Afranio Leite da Silva, Coordenador**, em 11/09/2020, às 17:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Ramos Avelino de Souza, Superintendente**, em 11/09/2020, às 17:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rosangela Dias Marinho, Ouvidora**, em 11/09/2020, às 17:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **8094114** e o código CRC **B9FE3189**.